



SAÍDAS TEMPORÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO BENEFÍCIO DE RESSOCIALIZAÇÃO AO REEDUCANDO

TEMPORARY EXITS PROVIDED FOR IN THE PENAL EXECUTION LAW AS A BENEFIT OF RESOCIALIZATION FOR PRISONERS

Anderson Rodrigues Gomes¹

Jaqueline Bastos Barcellos²

Lítizia de Oliveira Lima³

Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda **

Resumo: O presente artigo aborda a execução penal no Brasil, os efeitos da pena na prevenção de crimes e na ressocialização dos apenados, bem como os benefícios das saídas temporárias, previstas na Lei de Execução Penal. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica e estudo de caso no Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal – CPP, responsável pela execução penal em regime semiaberto, localizado no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA/DF. Foi aplicado um questionário com perguntas sobre o impacto das saídas temporárias na reintegração social dos apenados, analisando dados de retorno dos reeducandos à unidade penitenciária para cumprimento da pena ao receber o benefício, bem como os benefícios à sociedade ao receber um apenado ressocializado. Constatou-se que as saídas temporárias, quando bem geridas, favorecem a ressocialização e reduzem a reincidência delitiva, embora seja necessário maior esclarecimento social a respeito do tema, pois há preconceitos sobre o benefício, em que muitas pessoas acham que não há eficácia no referido dispositivo da Lei de Execução Penal, de modo que há o equívoco de se pensar não ocorrer a ressocialização do reeducando que usufrui do benefício, quando está em cumprimento de pena.

Palavras-chave: Saídas Temporárias; Ressocialização; Reincidência Criminal.

Abstract: *This article addresses the execution of sentences in Brazil, the effects of the sentence on crime prevention and the reintegration of inmates, as well as the benefits of temporary releases, provided for in the Penal Execution Law. The research was conducted through a bibliographic review and case study at the Penitentiary Progression Center of the Federal District (CPP), responsible for the execution of sentences in a semi-open regime, located in the Industry and Supply*

¹ Graduando do curso de Direito – e-mail: anderson.gomes90@unils.com.br

² Graduando do curso de Direito – e-mail: jaqueline.b.barcellos@unils.com.br

³ Graduando do curso de Direito – e-mail: litiza.o.lima@unils.com.br

** Professor orientador Mestre. E-mail: marcelo.holanda@unils.edu.br

Sector (SIA/DF). A questionnaire was applied with questions about the impact of temporary releases on the social reintegration of inmates, analyzing data on the return of inmates to the penitentiary unit to serve their sentences upon receiving the benefit, as well as the benefits to society of receiving a reintegrated inmate. It was found that temporary releases, when well managed, favor resocialization and reduce criminal recidivism, although greater social clarification is needed on the subject, as there are prejudices about the benefit, in which many people believe that the aforementioned provision of the Penal Enforcement Law is not effective, so there is a mistake in thinking that the resocialization of the inmate who enjoys the benefit does not occur, while he is serving his sentence.

Key-words: *Temporary Exits; Rehabilitation; Criminal Recidivism.*

1 INTRODUÇÃO

Dentre os temas que geram constantes discussões, existem diversas críticas à execução de penas no Brasil, em relação à reintegração, socialização e a ressocialização do condenado. É importante ter em mente que a natureza da pena, para além de buscar prevenir, também se preocupa em ressocializar o condenado (Lana; Duarte; Armond; Sá, 2012).

As saídas temporárias, também conhecidas como "saidão" ou "saidinha", são benefícios concedidos a detentos que cumprem pena em regime semiaberto. Durante esses períodos, os presos podem deixar temporariamente a prisão. Essas saídas têm regras específicas e os detentos devem retornar à prisão dentro do prazo estabelecido, sendo fundamentada pela Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984 – LEP, conforme artigo 122 da referida lei.

É importante salientar que este benefício não se aplica a todos os condenados, uma vez que há uma grande variedade de requisitos para que o preso alcance esse benefício legal. A lei que trata das saídas no regime semiaberto deixa claro que somente será aplicado para os condenados que ingressam neste regime, exigindo, de forma cumulativa, a análise do comportamento do preso, o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena se primário ou 1/4 (um quarto) se reincidente, e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme previsto no artigo 123 da LEP.

Nesse sentido, observa-se que em vários artigos da Lei nº 7.210/1984 encontra-se o objetivo primordial da execução penal: a reintegração social do condenado e do internado (Lana; Duarte; Armond; Sá, 2012, p. 2). No entanto, é notório que alguns institutos previstos na Lei nº 7.210/1984 são alvo de críticas e expressões negativas de diferentes setores da

sociedade. Dessa forma, há desprestígio e descrédito a estes, especialmente quanto ao benefício da saída temporária.

Diante deste cenário, o objetivo geral do presente artigo é analisar o impacto das saídas temporárias na ressocialização de detentos, considerando os benefícios e desafios dessa prática. Pretende-se esclarecer que o benefício não é somente ao apenado, mas também para a sociedade, identificando as políticas públicas relacionadas ao tema.

A metodologia adotada para a construção desta pesquisa é a pesquisa bibliográfica, por meio da qual serão explorados fontes acadêmicas e legislação pertinente, além de haver um estudo de caso, o qual foi aplicado, por meio de questionário, aos apenados que cumprem pena no Centro de Progressão Penitenciária – CPP, unidade de regime semiaberto do Distrito Federal/DF, localizado no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA/ DF, com perguntas relacionadas ao benefício da saída temporária.

Ao final, será constatado que as saídas temporárias, quando bem geridas, favorecem a ressocialização e reduzem a reincidência delitiva, embora seja necessário maior esclarecimento social a respeito do tema, pois há preconceitos sobre o benefício, em que o senso comum acha que não há eficácia no referido dispositivo inserto na Lei de Execução Penal.

2 OPERACIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Ao longo dos anos, o sistema carcerário passou por fases de mudança que permitiram seu desenvolvimento, especialmente em relação à valorização da vida. Até o século XVIII, as leis penais eram caracterizadas pela imposição de penas severas e desumanas, em que a privação da liberdade servia apenas como custódia. Além disso, a prisão era o método para evitar que os indivíduos escapassem e servia para a coleta de provas até o julgamento final do indivíduo (Soares, 2004).

Mirabete (2015) alega que a vingança foi a primeira manifestação de cultura jurídica. A pena também veio do instinto natural de conservação do homem, o qual, a cada ato em que se via ofendido, reagia imediatamente, castigando ou procurando castigar o ofensor, utilizando-se dos meios de que dispunha. Já entre os primitivos, a justiça penal não tinha senão uma forma embrionária. Observa-se, então, que desde o seu princípio, a pena surge não só como um fenômeno sociológico, mas também como um fenômeno jurídico de caráter ritual, tendo como essência a ideia de castigo (Mirabete, 2015).

No século XIX, a pena privativa de liberdade teve destaque maior em relação às penas cruéis. Na Inglaterra, iniciou-se o sistema progressivo, que possibilitava ao apenado acumular

"vales" até se chegar a um regime semelhante ao da liberdade condicional, podendo até mesmo conseguir a sua libertação. Com o decorrer dos anos, surge também o sistema irlandês, que além de infligir a reclusão, também oferecia trabalhos aos condenados durante o período de cumprimento da sua pena, possibilitando a redução progressiva do seu tempo na prisão (Fernandes; Righetto, 2013).

No Brasil, o sistema prisional teve início com a Proclamação da República (Bitencourt, 2011), inspirado no modelo irlandês. Em 1890, foi criado o código penal que eliminou a pena de morte no país, estabelecendo um regime penitenciário de caráter corretivo, caracterizado pela prisão em celas. Contudo, segundo Mirabete (2015), o código apresentava uma organização deficiente, o que resultou em várias modificações e gerou confusão devido ao grande número de legislações.

No ano de 1940, entrou em vigor com o Decreto-lei nº 2.848/1940, o novel código penal, que era mais organizado, sendo até os dias atuais a nossa legislação penal fundamental. O texto legal unifica essencialmente os fundamentos de um direito penal democrático e liberal, que possibilitou a eliminação da pena de morte, da prisão perpétua e permitiu a segregação dos réus por idade, gênero, tipos de crime e grau de periculosidade (Soares, 2004).

Na visão de Mirabete (2015), não basta existir a norma, é necessário que ela seja passível de aplicação. Bitencourt (2011) esclarece que para uma aplicação adequada do direito são necessários os princípios constitucionais fundamentais, pois são eles que garantem o cidadão frente ao poder punitivo estatal. Leia-se:

Nem a função do Direito Penal pode derivar-se de uma contemplação de penas e medidas como figuras isoladas do sentido que em cada momento histórico-cultural e em cada modelo de Estado corresponde ao Direito, nem a função do Direito Penal esgota-se na função da pena e da medida de segurança. É quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena se justifica por sua necessidade. (Bitencourt, 2011, p. 98)

O código penal sofreu algumas mudanças com a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que tem como objetivo principal efetivar a garantia da adequada aplicação da sentença e promover a reintegração social harmoniosa do condenado. Além disso, a LEP trata de diversos aspectos, como: direitos dos presos, que garantem direitos fundamentais, como acesso à educação, trabalho e assistência à saúde; deveres do Estado, que estabelecem responsabilidade para a administração penitenciária, assegurando que as condições de cumprimento da pena sejam dignas; define como os presos devem ser classificados e os regimes de cumprimento da

pena, que podem variar de acordo com o crime e o comportamento do detento; foca na reintegração do condenado à sociedade, promovendo programas de trabalho e educação.

A LEP também enfatiza a importância da participação da sociedade e de organismos de controle na execução penal, reconhecendo que a cooperação é fundamental para a eficácia da política carcerária. Apesar dos avanços, a aplicação da LEP enfrenta desafios, como a superlotação e a falta de recursos, que dificultam a implementação plena de seus princípios. A execução penal no Brasil tem início quando há uma sentença penal condenatória transitada em julgado, em que, a partir da pena estipulada na sentença, define-se o regime em que o réu iniciará o cumprimento da sua pena.

A saída temporária é um instituto previsto na Lei de Execução Penal que permite a liberdade temporária de presos que cumpram os requisitos legais. O objetivo principal desta medida é a ressocialização dos apenados, proporcionando condições para sua reinserção social (Marques e Junior, 2020).

Para que o preso obtenha a saída temporária, é imprescindível que se encaixe nos requisitos impostos pela lei (Chitero, 2019, p. 2). Vale ressaltar que só poderão pleitear a saída temporária os apenados que estiverem cumprindo suas devidas penas no regime semiaberto, bem como nos casos de réu primário ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena e quando reincidente 1/4 (um quarto) da pena (Chitero, 2019).

O juízo determinará que o condenado informe o endereço da família que será visitada ou onde poderá ser encontrado durante o período de gozo do benefício. Além disso, terá que permanecer confinado durante o período noturno na residência visitada, não podendo frequentar bares, casas noturnas ou estabelecimentos similares. Essas exigências representam requisitos mínimos a serem observados pelo condenado que deseja alcançar a sua liberdade (Lana; Duarte; Armond; Sá, 2012).

Durante o período de liberdade, o detento pode se comunicar com a família e frequentar cursos profissionalizantes. A saída temporária tem como objetivo incentivar o bom comportamento do apenado e exercer influência positiva em sua subjetividade, para que este adquira senso de responsabilidade e esteja preparado para a reinserção social e o mercado de trabalho (Marques; Junior, 2020).

Tal circunstância deve se dar de maneira que o detento tenha seus direitos respeitados, favorecendo sua ressocialização por meio do aprendizado e da realização de trabalho remunerado (Cruz; Souza; Batitucci, 2013). Ademais, a legislação estabelece que a sociedade deve colaborar com o Estado nas atividades de cumprimento da pena.

3 CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONFORME A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A definição literal da palavra ressocializar segundo Ferreira (1999) é: "[t]ornar a socializar(-se)". No entendimento de Bitencourt (2001, p. 139) "[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos".

No contexto de uma proposta de humanização da pena, a Lei nº 7.210/1984 estabelece como sua principal finalidade a ressocialização do infrator, visto que o código penal brasileiro, diferentemente de alguns países, não prevê a pena de morte e nem a prisão perpétua.

Dentro desse contexto de ressocialização, na visão da Lei de Execução Penal, Ribeiro e Oliveira (2017) dizem:

A concreta aplicação da Lei de Execução Penal na busca da recolocação do preso na sociedade se baseia em um sistema instrutivo, que se garante saúde, assistência jurídica, social, educacional, material, religiosa, tendo como princípio relevante a diminuição de reincidência na busca da reabilitação dos detentos respeitando seus direitos básicos. (Ribeiro; Oliveira, 2017)

A pena será aplicada pelo juízo visando a duas funções, quais sejam: reprovar o mal injusto praticado pelo agente infrator e a prevenção, cujo intuito é ressocializar o delinquente para que este não volte a delinquir, bem como inibir que novos delitos sejam praticados por potenciais delinquentes (Bitencourt, 2001).

Durante alguns anos, acreditou-se que a pena privativa de liberdade poderia recuperar o delinquente, ou seja, a ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade. Todavia, atualmente verifica-se que é impossível ressocializar (reeducar) o delinquente por meio exclusivo da pena privativa de liberdade (Santos, 2010).

Bitencourt (2001) explica que:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idônea para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que [se] faz[em] à prisão refere[m]-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (Bitencourt, 2001, p. 154)

Sobre o tema, Foucault (2007, p. 221) comenta que a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário, é visível o aumento da taxa de reincidência ("criminoso permanece estável"), eis que "[...] depois de sair da prisão, se tem mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]" (Foucault, 2007).

Vai além Franco (2008, p. 1) ao afirmar que: "[...] parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, apontando que o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 [setenta] e 80% [oitenta por cento]".

Observa-se que, a taxa de reincidência no Brasil é alta, o que só confirma que a finalidade da pena privativa de liberdade como fator de ressocialização do preso é falha. Constata-se que essa falha traz graves consequências ao preso e principalmente à sociedade (Santos, 2010).

Segundo Bitencourt (2001):

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados –, o interno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (Bitencourt, 2001, p. 139)

O autor prossegue dizendo que:

É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um determinado grupo. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão. (Bitencourt, 2001, p. 141)

A necessidade de ressocialização do apenado, conforme estabelece a Lei de Execução Penal, é um aspecto fundamental para a construção de um sistema prisional mais justo e eficaz. A LEP tem como um de seus pilares a promoção da reintegração social do condenado,

reconhecendo que a pena deve ter um caráter não apenas punitivo, mas também educativo e resgatador.

A ressocialização é fundamental para o apenado, pois a prisão não deve ser um espaço apenas de privação de liberdade, mas um ambiente onde o apenado possa desenvolver habilidades, adquirir conhecimento e se preparar para retornar à sociedade. Nesse sentido, a LEP garante direitos essenciais aos detentos, como acesso à educação, ao trabalho e à assistência à saúde, buscando proporcionar condições que favoreçam essa reintegração.

O sistema carcerário, muitas vezes marcado pela superlotação e por condições inadequadas, dificulta a implementação dos princípios da LEP. É nesse contexto que se torna ainda mais evidente a necessidade de reformar o sistema, investindo em programas que efetivamente promovam a ressocialização. Isso inclui a oferta de cursos profissionalizantes, atividades culturais e de lazer, além de suporte psicológico e social, tudo a fim de que o apenado se ressocialize com a ajuda de algum desses benefícios oferecidos pela LEP.

A participação da sociedade civil também é fundamental nesse processo. A cooperação entre o Estado e a comunidade pode facilitar a reintegração do apenado, criando uma rede de apoio que o acolha ao sair do sistema prisional. Essa abordagem não só contribui para a redução da reincidência criminal, mas também para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Para incentivar as empresas a abrirem as suas portas e oferecerem empregos aos apenados, o artigo 28, § 2º, da LEP⁴, permite que a contratação de mão de obra de internos seja realizada fora do regime da Consolidação de Leis Trabalhistas – CLT, sendo isentos dos encargos trabalhistas.

Portanto, a ressocialização do apenado, conforme previsto na LEP, é uma questão de direitos humanos e de justiça social. A efetivação do princípio ressocializador é essencial não apenas para a recuperação dos indivíduos, mas também para a promoção da segurança e da convivência harmônica em sociedade. O desafio reside em transformar a teoria em prática, garantindo que as medidas de ressocialização sejam uma realidade para todos os que cumpram a pena e, com isso, que a finalidade ressocializadora seja alcançada.

⁴ Leia-se o art. 28, § 2º da LEP:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

[...]

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 EFEITOS DA PENA NA PREVENÇÃO DE CRIMES/DELITOS

As penas surgiram como um mecanismo de organização para a convivência em sociedade, pois, a partir do momento em que os seres humanos passaram a conviver em grupos, houve a necessidade de impor limites e normas a fim de haver organização social. Greco (2011) fez a seguinte afirmação: "a partir do momento em que o homem passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas" (Greco, 2011, p. 471).

O confronto das informações históricas presentes nos relatos antropológicos, provenientes de diversas fontes, permite uma forte suposição de que a pena, em sua essência, originalmente tinha um caráter sagrado. Isso significa que os homens primitivos começaram a associá-la a seres sobrenaturais que premiavam ou puniam a comunidade por seu comportamento (Hemétrio; Castro; Rangel, 2014).

Da diversidade das tribos emergiram duas categorias de penas: a perda da paz e a vingança do sangue, que evoluíram para o princípio do talião e a composição. Nas antigas civilizações, considerando a ideia de castigo, a sanção mais comumente aplicada era a morte, e a repressão abrangia não apenas o patrimônio, mas também os descendentes do infrator (Hemétrio; Castro; Rangel, 2014).

Na época da Grécia Antiga e do Império Romano, prevaleciam a pena de morte e as severas sanções de exílio, açoites, punições corporais, mutilações e outros tormentos. Em meio a tanta insensibilidade humana, porém, já se pregava a ideia de que se deveria atribuir à pena finalidades superiores, como a defesa do Estado, a prevenção geral e a correção do delinquentes (Mirabete; Fabbrini, 2011, p. 229-230). Greco (2011, p. 469) define a pena como "consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*".

O artigo 59 do código penal brasileiro⁵ prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. De acordo com Greco (2011), a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras

⁵ Leia-se o art. 59 do código penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:[...]

infrações penais. Para o autor, as teorias tidas como absolutas advogam a favor da tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção (Greco, 2011, p. 473).

É essencial que o sistema penal seja justo e eficaz, proporcionando não apenas punições, mas também oportunidades de ressocialização. A prevenção do crime, segundo Greco (2011), está ligada à construção de um ambiente social que promova a inclusão e a educação, pois fatores sociais muitas vezes contribuem para a delinquência. Assim, a pena deve ser vista não apenas como um mecanismo de repressão, mas também como uma chance de reabilitação e reintegração do infrator à sociedade.

5 EFEITOS DA PENA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

A Lei de Execução Penal, no seu artigo 10, assevera que: "[a] assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". E arremata, em seu parágrafo único, afirmando que: "[a] assistência estende-se ao egresso". O apenado tem direito à assistência no período de cumprimento da pena a fim de evitar que tenha um tratamento discriminatório e com isso se resguarde a dignidade da pessoa humana (Hemétrio; Rangel; Castro, 2014).

A finalidade da assistência é prevenir a criminalidade e guiar o reeducando à convivência social. A assistência aos condenados e aos internados é uma exigência fundamental para entender a pena e a medida de segurança como um processo de diálogo entre os indivíduos e a comunidade (Hemétrio; Rangel; Castro, 2014).

A assistência ao apenado envolve orientação e suporte para reintegrá-lo à vida em liberdade, além da concessão, se necessário, de moradia e alimentação em um local apropriado, por um período de dois meses, que pode ser prorrogado uma única vez mediante comprovação adequada do seu esforço na busca por emprego. O mérito do egresso na busca de oportunidades para sua reintegração social é, portanto, valorizado pela LEP (Hemétrio; Rangel; Castro, 2014).

Os efeitos da pena na ressocialização do apenado, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal, são fundamentais para a construção de um sistema prisional mais humano e eficaz. A LEP, que tem como um de seus principais objetivos a reintegração social do condenado, propõe que a pena não deve ser vista apenas como uma forma de punição, mas também como uma oportunidade para a transformação do indivíduo em conflito com a lei.

Ao cumprir a pena, o apenado não está ali apenas tendo um tipo de castigo, mas sendo ressocializado. Esse processo envolve a promoção de condições que favoreçam seu

desenvolvimento pessoal e profissional. A LEP garante direitos essenciais, como acesso à educação, ao trabalho e à assistência social, permitindo que o detento adquira habilidades e conhecimentos que o preparem para uma vida digna após o cumprimento da pena. Esses elementos são cruciais para evitar a reincidência criminal, já que proporcionam ao egresso alternativas positivas e uma chance real de reconstruir sua vida após o período de recolhimento carcerário.

6 BENEFÍCIOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS CONSTANTES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL AO REEDUCANDO

A saída temporária é uma medida de ressocialização cujo objetivo é facilitar o retorno gradual do detento à convivência social antes do cumprimento total da pena. As finalidades desse benefício estão elencadas nos incisos do artigo 122 da Lei de Execução Penal, que inclui a participação em curso supletivo profissionalizante, assim como de instrução de segundo grau ou superior, na jurisdição do Juízo da Execução⁶.

Apesar da flexibilização do rigor carcerário em relação ao benefício da saída temporária, a sua concessão está sujeita a certos requisitos, a um grau de supervisão e a algumas condições impostas ao detento, uma vez que a medida não altera sua condição de preso e de reeducando no processo de ressocialização (Jesus; Cordeiro, 2024).

No que diz respeito aos requisitos, o inciso II do artigo 123 da Lei de Execução Penal estabelece que o preso deve cumprir um sexto da pena, se for primário, e um quarto, se reincidente. Além disso, é necessário que o detento apresente um comportamento carcerário considerado adequado para a concessão da medida, conforme avaliação da administração penitenciária.

A lei não define o termo "comportamento adequado" (art. 123, I da LEP), mas, com base no artigo 39 da mesma lei, esse comportamento deve refletir a capacidade do detento de cumprir suas obrigações, respeitar as normas e não gerar receio de fuga ou de reincidência criminal durante a saída.

⁶ Veja-se o art. 122 da LEP:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

[...]

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

[...]

Esse comportamento deve ser moldado pelas medidas de ressocialização implementadas pelo Estado ao longo do cumprimento da pena (Jesus e Cordeiro, 2024). Duarte (2014), de forma objetiva, sintetiza tal expressão ao dizer: "entende-se por comportamento adequado uma boa conduta dentro do estabelecimento penitenciário, onde o apenado não se envolva em conflitos dentro do sistema prisional".

É relevante mencionar que a LEP, após alteração oriunda da Lei nº 14.843/2024⁷, passou a determinar a realização de exame criminológico para a avaliação do comportamento do preso, o qual também é condicionado aos critérios do próprio responsável pelo estabelecimento prisional, fundamentados em históricos e registros cotidianos do apenado.

A Lei nº 7.210/1984, em seu artigo 122, determina que a saída temporária do estabelecimento prisional pode ser autorizada sem vigilância direta para os condenados do regime semiaberto para a participação em curso profissionalizante e instrução escolar, devendo a decisão ser fundamentada pelo juízo da execução penal. Logo, a lei confere ao juiz a discricionariedade de exigir do beneficiário da medida o uso de monitoração eletrônica como forma de vigilância indireta, de acordo com o artigo 122, § 1º e 146-B caput e inciso II da Lei de Execução Penal.

Com a revogação do artigo 124 da LEP, que estabelecia as condições a serem observadas pelo reeducando durante a saída, pela Lei nº 14.843/2024, a imposição da tornozeleira eletrônica se tornou, atualmente, o único meio pelo qual o Estado exerce a fiscalização e controle das saídas temporárias de presos do regime semiaberto.

7 ANÁLISE DE DADOS DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL COM AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

As "saidinhas" constantemente têm sido alvos de críticas pela sociedade, pois, muitos não entendem a importância do benefício para ressocialização e reintegração do condenado. Recentemente, o Projeto de Lei 2.253/2022, que restringe a saída temporária dos presos, foi aprovado e a partir dele foi sancionada a Lei nº 14.843/2024, a qual altera dispositivos sobre o instituto na LEP.

⁷ Veja-se o art. 112, § 1º da LEP após a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

O argumento utilizado pelo Deputado Relator do Projeto de Lei é que, durante o período de "saidinha", o índice de criminalidade aumenta, período este que é geralmente no Dia das Mães e natal (datas comemorativas), o que tem gerado um sentimento de impunidade à sociedade (Agência Câmara De Notícias, 2024). Vale ressaltar que os Deputados Federais são representantes do povo na Câmara Federal, o que sugere que a maioria da sociedade possui o mesmo pensamento quanto à ineficácia, ineficiência e inutilidade do benefício aos apenados.

Outra situação que constantemente a sociedade alega é que o benefício da saída temporária é uma oportunidade para o apenado sair e não retornar ao sistema prisional, para terminar de cumprir o restante da sua pena, o que em alguns casos acontece, porém não se defende ser esta a justificativa para punir os demais condenados que estão com o intuito e com ações de ter uma vida digna e honesta perante a sociedade, após o período de cumprimento da pena (Chitero, 2019).

Esse mito popular é um preconceito social, pois, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ chegou à conclusão de que a eliminação das saídas temporárias de detentos, conhecidas como "saidinhas", para prevenir o aumento da criminalidade não "possui respaldo em evidências", ou seja, não passam de boatos que as saídas temporárias trazem prejuízos à sociedade ao se afirmar que são uma brecha para que os apenados voltem a cometer novos delitos (CNJ, 2024).

Essa conclusão está presente em um relatório em que o CNJ analisou a Lei 14.843/2024, norma que aboliu algumas finalidades das "saidinhas" (CNJ, 2024). Em maio de 2024, o Congresso Nacional anulou o veto parcial do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mantendo a proibição desse benefício.

Antes da nova legislação, detentos em regime semiaberto, que já haviam cumprido um sexto da pena total e apresentavam bom comportamento, podiam deixar o presídio por cinco dias para visitar familiares durante feriados, estudar ou participar de atividades de ressociação.

Na avaliação do CNJ, apenas 4% (quatro por cento) dos presos não retornam às penitenciárias, fato que não traz "qualquer consequência negativa à segurança pública" (CNJ, 2024). Com essa informação, pode-se afirmar que a mídia possui forte influência negativa sobre a temática, passando informações sem fontes verídicas, seguras, e gerando um medo maior à sociedade, que acredita fielmente que as saídas temporárias são um erro da segurança pública.

Segundo o CNJ (2024):

A diminuição das chances de reconstrução e fortalecimento das relações familiares e comunitárias de indivíduos cumprindo pena contraria o objetivo de proporcionar condições para a integração social harmoniosa do condenado, resultando em maior pressão nas instituições prisionais e agravando a deterioração de um sistema que funciona em regime de violação estrutural de direitos fundamentais. (CNJ, 2024)

O CNJ também destacou que a realização de exames criminológicos para a concessão da progressão de pena, conforme estipulado na norma, acarretará custos de seis bilhões de reais para a administração pública e triplicará o déficit de vagas nos presídios. Para o Conselho Nacional de Justiça:

A extensão do tempo de encarceramento em decorrência dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime, diante da nova exigência, indica que, em 12 meses, 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente, o que resultará em um custo anual adicional de R\$ 6 bilhões para os cofres públicos. (CNJ, 2024)

Além disso, o Relatório de Informações Penais – RELIPEN (2023), apresentou a quantidade de apenados que não retornaram ao sistema prisional para terminar de cumprir sua pena, nos Estados Brasileiros. Veja-se:

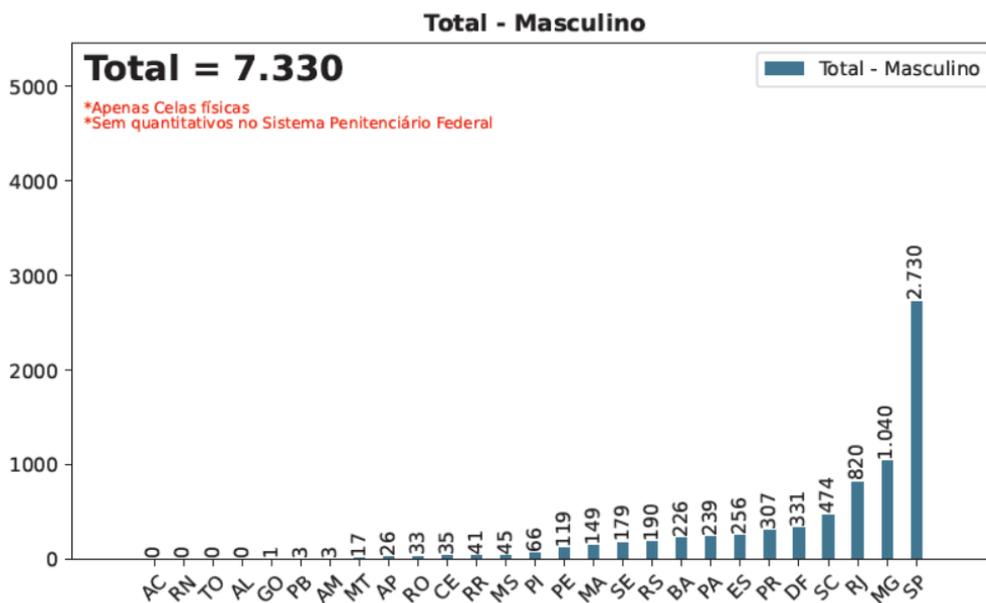
Figura 1 – Números de apenados que não retornam ao Sistema Prisional por Estado:

UF	Total de Abandonos	UF	Total de Abandonos	UF	Total de Abandonos
AC	0	MA	150	RJ	835
AL	0	MG	1.066	RN	0
AM	3	MS	46	RO	33
AP	26	MT	19	RR	41
BA	227	PA	246	RS	239
CE	35	PB	3	SC	492
DF	344	PE	124	SE	179
ES	261	PI	67	SP	2.857
GO	3	PR	307	TO	0

Fonte: RELIPEN, 2023.

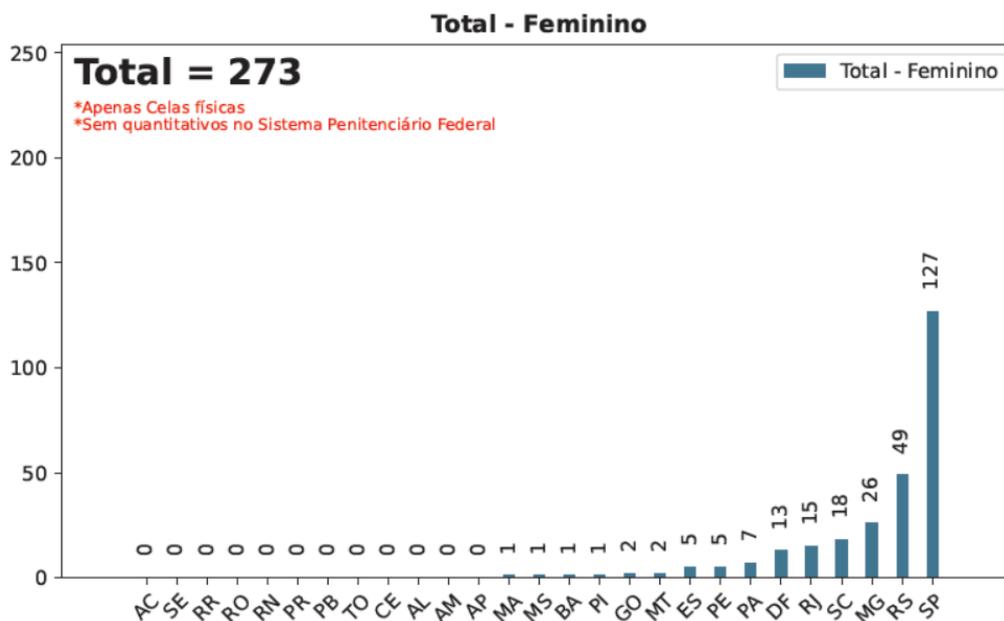
De acordo com o RELIPEN (2023) o número maior de não retorno ao sistema penitenciário é de pessoas do gênero masculino (Figura 2), em relação à quantidade de mulheres que não retornam às unidades prisionais (Figura 3). Confirmam-se:

Figura 2 – Número de apenados do gênero masculino que não retornam ao sistema prisional:



Fonte: RELIPEN, 2023.

Figura 3 – Número de apenadas do gênero feminino que não retornam unidades prisionais:



Fonte: RELIPEN, 2023.

Diante das informações apresentadas, pode-se afirmar que a saída temporária é benéfica para o apenado e para a sociedade, tendo em vista que não oferece risco à coletividade e à segurança pública, pois é possível constatar que o índice de retorno ao sistema prisional é maior que os de abandono, assim como os efeitos de contato em liberdade com a família e para estudos provocam efeitos positivos e não deletérios, como afirma o senso comum.

8 NECESSIDADE DE MAIOR ESCLARECIMENTO SOCIAL SOBRE O TEMA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

É notória a necessidade de esclarecimento sobre o tema das saídas temporárias, pois, recentemente, o Congresso Nacional foi palco de discussão sobre o assunto, levantando dúvidas sobre a eficácia e eficiência do benefício da "saidinha" ou "saidão", qual seja a ressocialização do apenado, dividindo opiniões sobre o retorno ou não dos apenados que recebem o benefício. Para alguns Deputados Federais, a concessão do benefício da saída temporária ao apenado é ineficiente e ineficaz e para outros o benefício é um meio de o apenado reingressar na sociedade e voltar a ter contato com a sua família.

A sociedade, em geral, critica o benefício da saída temporária por desconhecer as leis penais brasileiras e por haver um resquício de justiça "com as próprias mãos". Nota-se isso em casos midiáticos, nos quais apenados que cometeram crime hediondo são expostos de forma pejorativa quando vão ser beneficiários da saída temporária, trazendo à tona novamente o crime que estes cometeram e despertando o ódio da população (Bettega; Barreto; Tybuschf, 2019).

As saídas temporárias são percebidas como facilitadoras da impunidade, em vez de serem consideradas como apoio no cumprimento da pena, o que prejudica o processo de ressocialização (Bettega; Barreto; Tybuschf, 2019). Verifica-se que a população possui essa postura contrária por conta do apelo que alguns veículos de mídia provocam, pela falta de conhecimento sobre as leis penais brasileiras, bem como pelo desconhecimento sobre os dados de reincidência delitiva daqueles que são beneficiados pelo referido instituto.

9 BENEFÍCIOS À SOCIEDADE COM APENADOS QUE CUMPRAM SUA PENA SEM REINCIDÊNCIA DELITIVA

A ressocialização de presos é um processo vital para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva. Quando um preso é devidamente reintegrado à sociedade, os benefícios são inúmeros, não apenas visíveis, como a diminuição da criminalidade, mas também intangíveis, como o fortalecimento da coesão social e a promoção de valores como empatia e solidariedade.

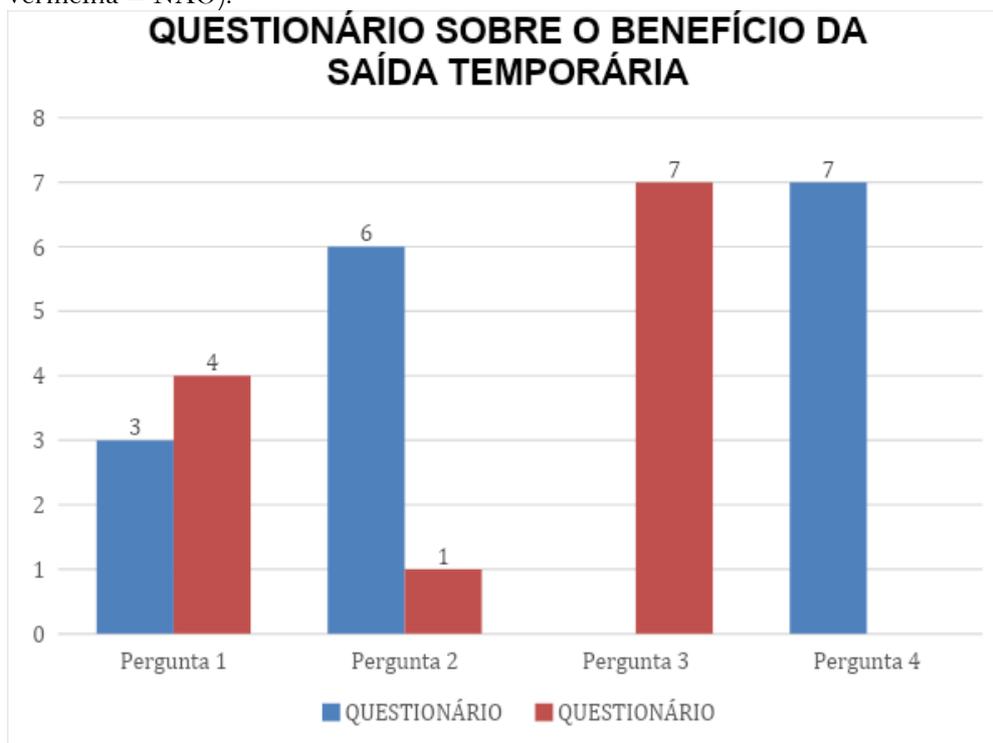
Com o intuito de demonstrar que a ressocialização do apenado funciona e traz benefícios para sociedade e para os apenados, foi aplicado um questionário com 5 (cinco) perguntas simples a 7 (sete) apenados que gozam do benefício da saída temporária no Centro

de Progressão Penitenciária – CPP, que estão no regime semiaberto, localizado no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA/ DF. Abaixo, segue o questionário aplicado:

QUESTIONÁRIO	
1) A saída temporária alterou seu comportamento?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
2) A saída temporária te trouxe uma boa expectativa?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
3) A saída temporária fez com que você cometesse algum crime?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
4) A saída temporária te aproximou da sua família?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
5) Escreva com suas palavras a importância da saída temporária para você.	

Com base nas respostas obtidas por meio do questionário aplicado aos apenados, o gráfico abaixo foi elaborado e apresenta as respostas às perguntas objetivas:

Gráfico 1 – Resultado do questionário aplicado nos apenados (respostas: barra azul = SIM; barra vermelha = NÃO):



De acordo com as respostas obtidas no questionário aplicado, pode-se concluir que a saída temporária trouxe alteração no comportamento de alguns apenados e a maioria deles possuíam uma expectativa boa com o recebimento do benefício. Quanto à terceira pergunta,

esta responde ao mito que a sociedade e a mídia apregoam sobre a saída temporária. De acordo com o gráfico, vê-se que nenhum dos apenados entrevistados cometeu algum crime, evidenciando que se trata de uma oportunidade para que os apenados sejam ressocializados e não reincidam, durante o gozo do benefício.

Além disso, a quarta pergunta questionou se o benefício aproximou os detentos de sua família e todas as respostas foram positivas. Nota-se que não se trata apenas de colocar um apenado na rua, mas sim de oportunizar sua ida ao seio de sua família novamente.

A resposta da quinta pergunta foi discursiva e todos os respondentes deram respostas sobre como o benefício fez com eles se conectassem e se aproximassem novamente de suas famílias, além de ser uma segunda chance de terem uma vida digna, uma nova oportunidade para ingressar no mercado de trabalho, além de alguns terem aprendido uma nova profissão com cursos de qualificação realizados nas unidades penitenciárias.

10 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou diversos aspectos da execução penal no Brasil, com especial atenção à eficácia das penas, aos efeitos da ressocialização e às saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal. A análise realizada permitiu concluir que a execução penal no Brasil é um processo complexo, que envolve tanto a punição quanto a reintegração do apenado à sociedade, sendo essencial que o sistema penal adote medidas eficazes para garantir que a pena cumpra seu papel de prevenção delitiva e ressocialização do reeducando.

Inicialmente, observou-se que a execução penal no Brasil é regida por princípios que buscam equilibrar a punição com a reintegração do indivíduo. A Lei de Execução Penal, que organiza as condições de cumprimento da pena, reflete a necessidade de resgatar o apenado ao seu eixo enquanto um cidadão capaz de conviver em sociedade sem voltar a delinquir. Nesse contexto, a pena, longe de ser vista apenas como um mecanismo punitivo, deve cumprir também o papel de prevenção de crimes, reduzindo as possibilidades de reincidência e proporcionando ao reeducando a reflexão sobre os atos cometidos.

Outro ponto relevante foi a análise dos benefícios das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal. Tais saídas podem contribuir para a reintegração do apenado, desde que utilizadas de maneira responsável e controlada. Viu-se que a saída temporária, se bem gerida, pode se constituir como um importante passo para o apenado restabelecer os vínculos familiares e sociais, essenciais para a sua reintegração definitiva.

Checou-se que a exacerbação midiática de forma sensacionalista, a falta de informação sobre os benefícios penais e as condições que envolvem as saídas temporárias dificultam o entendimento da população sobre a importância desse instrumento para a ressocialização e a reintegração dos indivíduos ao tecido social.

Por fim, o presente artigo demonstrou que os benefícios à sociedade com apenados que cumprem sua pena sem reincidência delitiva são significativos. A reintegração bem-sucedida de apenados traz não apenas a redução da criminalidade, mas também a recuperação de cidadãos que, ao serem reintegrados à sociedade de forma produtiva, contribuem para o fortalecimento da coesão social, da economia e do aumento da segurança pública. É que quando o apenado é adequadamente ressocializado, este deixa de ser um agente criminoso e passa a ser um membro ativo e positivo no esteio social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **CNJ diz que fim das saidinhas não tem amparo em evidências.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-07/cnj-diz-que-fim-das-saidinhas-nao-tem-amparo-em-evidencias#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,com%20as%20saidinhas%20de%20presos>. Acesso em: setembro de 2024.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova projeto que restringe saída temporária de presos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1045543-camara-aprova-projeto-que-restringe-saida-temporaria-de-presos>. Acesso em: abril de 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Debate sobre fim dos 'saidões' expõe desafios da ressocialização.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/23/debate-sobre-fim-dos-saidoes-expoe-desafios-da-ressocializacao>. Acesso em: setembro de 2024.

BETTEGA, Giovanna Cabrera; BARRETO, Sara Micaela Coelho; TYBUSCHF, Francielle Benini Agne. **Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane.** UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2019 - Santa Maria/ RS. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.14.pdf>. Acesso em: setembro de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Julho de 1984.

BRASIL. Lei nº 14.843. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. **Portal Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria.. Acesso em 13 Jun 2024.

BRASIL. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: setembro de 2024.

CHITERO, A. L. **Concessão da saída temporária**. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8066/6764895>. Acesso em: abril 2024.

CRUZ, M. V. G.; SOUZA, L. G.; BATITUCCI, E. C. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 5, p. 1307–1325. 2013.

DUARTE, S. M. **A responsabilidade civil do Estado nos crimes praticados por detentos beneficiados pela saída temporária**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16634?show=full>. Acesso em: abril de 2024.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115-135, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, J. L. S. P.; PIRES, W. P.V. **O monitoramento eletrônico nas saídas temporárias: uma alternativa eficaz para a ressocialização**. ETIC 2016- Encontro da Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRANCO, José Henrique Kaster. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.1: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HEMÉTRIO, José Geraldo; RANGEL, Maria Ioni Souto; CASTRO, Jorge, Isidoro de. (2014) A Execução penal e a ressocialização do sentenciado: mito ou realidade?. **Revista Eletrônica De Ciências Jurídicas**, v. 2, n.4. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/116>. Acesso em: setembro de 2024.

JESUS, E. A. Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. **Revista owl** – ISSN: 2965-2634. DOI: 10.5281/zenodo.8361598.

JESUS, Fagunes Nascimento; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **Efeitos da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública?** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14216/7082>. Acesso em: setembro de 2024.

LANA, G.; DUARTE, J. C.; ARMOND, L. S. R.; SÁ, A. J. Saída Temporária: instituto da execução penal desacreditado pela sociedade. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, MG, Brasil, eISSN: 2236-1286, 2012.

MARQUES, M. JUNIOR, C. **O benefício da saída temporária e ressocialização do preso.** UNILAGO. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/Sumario/2020/2020/3.pdf>. Acesso em: abril de 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. **A ressocialização do preso no brasil e suas consequências para a sociedade.** Disponível em: <http://www.unibh.br/revistas/ecivitas/>. Acesso em: junho de 2024.

RIBEIRO, J. R.; OLIVEIRA, F. C. C. **O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso.** Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O_SISTEMA_PRISIONAL_BRASILEIRO_E_A_RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO.pdf. Acesso em: setembro de 2024.

SOARES, O. M. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.** História do direito brasileiro. Prefácio de Humberto Gomes de Barros. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça. 2004.